



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 57/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 14 de março de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### **ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 13 de março do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

**1. PROJETO DE LEI Nº 05, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023**, que “ Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de Cooperação Técnica com a União Federal por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e seus respectivos órgãos específicos com intuito do desenvolvimento de ações diretamente ligadas aos trabalhos na área de Inspeção de Produtos de Origem Animal, e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**2. PROJETO DE LEI Nº 06, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023**, que “ Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.053, de 14 de fevereiro de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

**KELY FERNANDA ESTRISER**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

---

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

RECIBIDO 07/03/2023 10:15



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Aos nove dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte três, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 72 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 05, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A UNIÃO FEDERAL POR MEIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E COM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL E SEUS RESPECTIVOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS COM INTUITO DO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DIRETAMENTE LIGADAS AOS TRABALHOS NA ÁREA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 09 de março de 2023.

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Relator

  
**GILMAR SOARES OSÓRIO**  
Membro

“Itaipópolis, aqui você tem valor!”



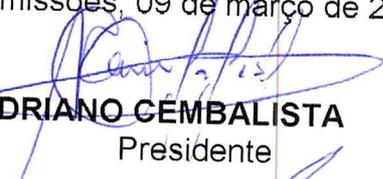
## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos nove dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI N° 05, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A UNIÃO FEDERAL POR MEIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E COM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL E SEUS RESPECTIVOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS COM INTUITO DO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DIRETAMENTE LIGADAS AOS TRABALHOS NA ÁREA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, considerando que as informações quanto ao impacto financeiro foram enviadas pelo ofício nº 116/2023/GP. A deliberação também teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 09 de março de 2023.

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Presidente

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Relator

  
**EVERSON ANUAR PORTELA**  
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

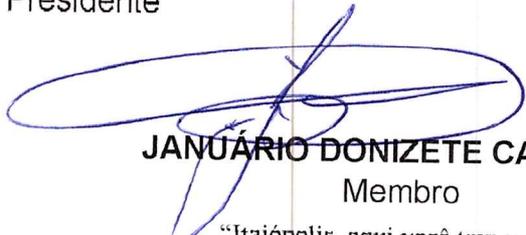
### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Ao segundo dia do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 05, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A UNIÃO FEDERAL POR MEIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E COM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL E SEUS RESPECTIVOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS COM INTUITO DO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DIRETAMENTE LIGADAS AOS TRABALHOS NA ÁREA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de pedido de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 02 de março de 2023.

  
**CAROLINA GAIO**  
Presidente

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Relator

  
**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



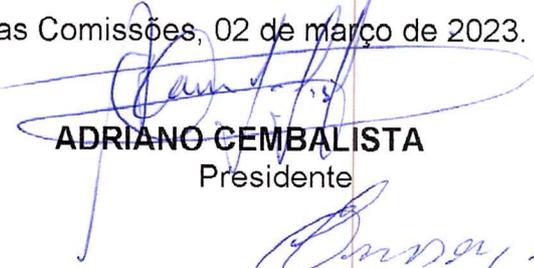
## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Ao segundo dia do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 05, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A UNIÃO FEDERAL POR MEIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E COM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL E SEUS RESPECTIVOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS COM INTUITO DO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DIRETAMENTE LIGADAS AOS TRABALHOS NA ÁREA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão acataram a sugestão do Parecer Jurídico para solicitar o impacto orçamentário em relação a remuneração dos contratados, conforme determina o artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, remeta-se o projeto para a assessoria da casa para que elabore o ofício solicitando as informações acima. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 02 de março de 2023.

  
ADRIANO CEMBALISTA  
Presidente

  
DIOGO TELES CORDEIRO  
Relator

  
EVERSON ANUAR PORTELA  
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 010/2023

*A prosperidade ou a ruína de um estado depende da  
moralidade de seus governantes. Thomas More*

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 005/2023, de 24 de fevereiro de 2023.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e seus respectivos órgãos específicos com intuito do desenvolvimento de ações diretamente ligadas aos trabalhos na área de inspeção de produtos de origem animal, e dá outras providências.

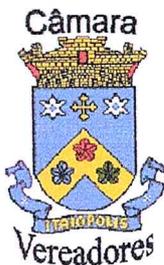
### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e seus respectivos órgãos específicos com intuito do desenvolvimento de ações diretamente ligadas aos trabalhos na área de inspeção de produtos de origem animal, e dá outras providências.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 24.02.2023, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 28.02.2023.

Esse é o breve relato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### II - ANÁLISE JURÍDICA

2

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Os convênios e acordos administrativos são instrumentos jurídicos que regulam as relações entre as partes com o objetivo de atingimento de finalidades comuns aos convenientes.

Discorrendo acerca dos ajustes dessa natureza, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho ensina que, quanto à formalização, são eles normalmente consubstanciados através de “termos”, “termos de cooperação” ou mesmo com a própria denominação de “convênio”. Ressalta, no entanto, que “mais importante que o rótulo, porém, é o seu conteúdo, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca cooperação, em ordem a ser alcançado determinado fim de seu interesse comum. Tendo a participação de entidade administrativa, é fácil concluir que esse objetivo servirá, próxima ou mais remotamente, ao interesse coletivo”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Assim, para a celebração de convênios, acordos e ajustes, primeiramente, faz-se necessária a formalização da vontade administrativa para a celebração do acordo, com a indispensável motivação, declinando-se as razões da Administração para participar da avença. A presente análise cuida estritamente dos aspectos jurídicos do acordo, sem verificação dos critérios de conveniência e oportunidade, que cabe tão-somente à Administração avaliar.

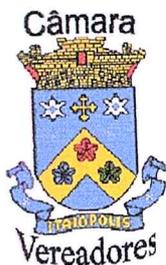
Nesse sentido, é essencial que haja a justificativa formal da Administração quanto ao interesse em firmar a avença, bem como do objetivo a ser atingido, objetivo este que deverá ser compatível com as funções dos serviços de inspeção, o que se apresenta indiscutivelmente *in casu*.

No caso, a explicação para a avença foi apresentada na justificativa no projeto, demonstrando a premente e real necessidade da contratação por tempo determinado de servidores públicos para o exercício da fiscalização.

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência do legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A iniciativa do projeto de lei, ao meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

A Lei Orgânica permite a realização de acordos de cooperação, *ex vi*:

Art. 14. Compete ao Município:

[...]

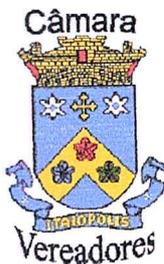
XLVI – realização de serviços de interesse comum com outros Municípios, com o Estado ou com a União, através de acordo, convênios, consórcios ou ajustes, mediante autorização legislativa;

Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XXXVII – celebrar acordos, contratos, convênios, e outros ajustes do interesse do Município, bem como consórcios, estes mediante aprovação da Câmara de Vereadores.

Art. 108. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares sem fins lucrativos, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios mediante autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de novembro de 2016)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 --  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência *privativa*." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

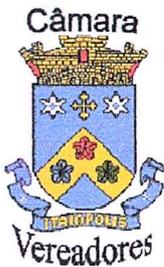
"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que o conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse exclusivo, sob pena de abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais do município são os que entendem imediatamente com suas necessidade imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidade gerais." (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Está correta a eleição de encaminhamento de proposta legislativa para regulamentar a questão da contratação temporária. Como regra, **não** é possível dispensar a



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

autorização legislativa específica em contratações temporárias, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal (nesse sentido já decidiu o STF, na ADI nº 3.237).

Consagrou-se, na doutrina brasileira, o entendimento de que, além da previsão legal específica, são basicamente três os pressupostos exigidos para a *admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária*: **determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público.**

Na Constituição Federal está prevista a contratação por tempo determinado, contudo, deve atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A disciplina da previsão constitucional de contratação temporária foi regulada pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Nos casos de contratação temporária, não é necessária a realização de concurso público, exigindo-se, via de regra, a realização de processo seletivo simplificado (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.745/93).

Por outro lado, na ocorrência de calamidade pública ou de emergência de saúde pública, a legislação prevê que seja prescindido o processo seletivo para a contratação, consoante se extrai do previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.745/93, como forma de impulsionar a pronta ação do Poder Público para fazer face às necessidades de interesse público:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

§ 1o A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 2o A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2o desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3o As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2o desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Regulamento)

Importante destacar o tema de repercussão geral do STF nº 612, quanto aos requisitos para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos:

Tema 612. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Segue o prejulgado 1664 do TCE/SC: 1. O art. 37, inciso IX, da Constituição da República deve ser regulamentado por lei municipal, que indicará os casos de contratação temporária por excepcional interesse público. Tal contratação será obrigatoriamente por prazo determinado, não sendo necessária criação de vagas.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Oportuno esclarecer, ao analisar as características dos cargos temporários, bem explicita o caráter excepcional, porquanto a regra é o preenchimento das vagas por concurso público. Somente para hipóteses excepcionais estará autorizada a contratação de forma temporária.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROCESSO SELETIVO N. 001/2019. NÚMERO EXCESSIVO DE CONVOCAÇÕES DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE EFETIVOS E DE TEMPORÁRIOS NO QUADRO DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO CONSTATADA. CONTRATAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COMO ART. 37,



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

IX, DA CRFB/1988. ALEGADO IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. TESE REJEITADA. PROIBIÇÃO NÃO PREVISTA NA NORMATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECLAMO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, NO PONTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA, NO REMANESCENTE.

1. O art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que só serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. "In casu", duas alegações do Município de Santa Rosa do Sul no apelo não foram analisadas pelo magistrado "a quo", restando configurada a inovação recursal, circunstância que impede o conhecimento do reclamo, nesta instância recursal, em relação a tais pontos.

**2. A Constituição Federal estabelece que a regra para o acesso de cidadãos a cargos ou empregos públicos é a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II). Além da hipótese excepcional prevista no próprio dispositivo, no caso dos cargos em comissão (livre nomeação e exoneração), o constituinte originário previu também, no inciso IX, hipótese diferenciada de contratação quando se tratar de necessidade temporária da Administração para satisfação de interesse público.**

3. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina instaurou a Notícia de Fato em 2015 para apurar o cumprimento dessas disposições e a regularidade da contratação temporária de profissionais da educação para o Município réu, culminando na instauração de Inquérito Civil. A investigação comprovou que a contratação temporária de profissionais da educação, sobretudo professores e auxiliares de ensino, era prática reiterada do Município em todos os anos letivos, o que demonstra total descompasso dessa espécie de contratação, a qual tem por finalidade suprir eventuais carências e vacâncias temporárias do quadro de pessoal.

4. A Lei Complementar n. 173/2020 não pode servir como escusa à não realização de concurso público no Município, primeiro porque as contratações temporárias são realizadas anualmente desde antes da decretação da pandemia do Novo Coronavírus. Segundo porque essa normativa não impediu a realização de concursos públicos pelos entes federados, apenas limitou sua deflagração para as hipóteses de reposição do quadro de servidores, como aquelas decorrentes de aposentadoria.

5. Sentença de procedência mantida.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5001572-77.2020.8.24.0189, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-02-2023).

É que, no dia a dia administrativo, existem situações nas quais a Administração é obrigada a utilizar da contratação temporária para suprir necessidades urgentes e para evitar a descontinuidade na prestação do serviço público.

Cabe à Administração Pública individualizar as contratações realizadas e demonstrar que atenderam ao disposto no artigo 37, inciso IX, da CF, ou seja, foram realizadas para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

E, para saber se é válida a contratação com base no art. 37, IX, deve ser analisado se a necessidade da contratação é transitória e se há um excepcional interesse público que a justifique.

Certamente, ao que se percebe, que a cooperação acarretará na contratação de dois médicos veterinários, conforme expresso no artigo 2º.

Consoante dantes mencionado, necessita atender as normas da lei de responsabilidade fiscal.

A consequente formalização de um contrato redundará na assunção de despesas para o ente Municipal, razão pela qual o projeto necessita atender às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, em especial às disposições do art. 16, inciso I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como atendimento às normas gerais que regulamentam as finanças públicas.<sup>1[2]</sup>

Logo, deverá ser de interesse da comissão de finanças e orçamento qual será o custo aproximado da participação do município em referido consórcio.

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

1 A propósito, os contratos geradores de despesas aos entes federativos consorciados - inclusive mediante a transferência de recursos à pessoa jurídica criada para congregá-los - subordinam-se ao regime da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 - clique aqui). Logo, necessitam ser precedidos da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro, além de compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, a fim de que reste comprovada a existência de dotação específica e suficiente para a assunção destas despesas pelos entes federativos contratantes. (Henrique Cartaxo Fernandes Luiz, 2006).



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição está em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

Assim, quanto à forma, não há óbice

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição **atende** as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes  
**COMISSÕES PERMANENTES:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça  
(Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R. I.) e Agricultura, Meio Ambiente,  
Indústria e Comércio (Art. 72, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará  
pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº  
020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

### Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.**

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

12

### III – Da Conclusão

#### **Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Quanto à forma, não há óbice.
2. Seja solicitado pela comissão de Finanças e Orçamentos solicitado o impacto orçamentário em relação a remuneração dos contratados. Tudo em cumprimento ao determinado nos artigos 16 e 17 da lei de responsabilidade fiscal.
3. Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de **Lei nº 005/2023, desde que atendidas as recomendações exaradas**. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 01º de março de 2023

**Antonio Heloi Koaski Passarelli**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 31.359